

Título: SISTEMATIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Autores: Daiane Cristina Ferreira Golbert; Pollyana Lázaro de Oliveira; Willian Anderson Ferreira Tomaz; Victo Luiz Gonçalves Sarmento; Ana Mônica Medeiros Ferreira e Alfredo Marcelo Grígio.

Resumo

A compensação por significativo impacto ambiental é um instrumento definido pela Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), utilizado para contrabalançar impactos ambientais não mitigáveis, com base em estudos de impacto ambiental e seus relatórios. No Rio Grande do Norte esse processo foi estabelecido na Lei Complementar nº 272/2004 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 31.278/2022. Este trabalho visa apresentar a logística desenvolvida pelo IDEMA para a efetivação desses recursos, e envolveu diretamente pesquisadores da Câmara de Compensação Ambiental (CCA), do Núcleo de Unidades de Conservação (NUC) e da Assessoria jurídica do órgão. Entre 2018 e 2024, foram conduzidos 54 processos, com um aporte financeiro de mais de R\$ 45 milhões, predominantemente oriundos do setor de energias renováveis. A aplicação tem priorizado a regularização fundiária, planos de manejo e estruturação de Unidades de Conservação, sendo destinados inicialmente para os Parques Mata da Pipa e Dunas de Natal. A compensação ambiental tem se consolidado como um instrumento eficaz de gestão ambiental, promovendo benefícios concretos para a sustentabilidade e conservação no estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Lei do SNUC; Decreto nº 31.278; Unidades de Conservação.

Introdução

A compensação por significativo impacto ambiental é um instrumento legal definido na Lei do SNUC, utilizada como forma de contrabalançar os efeitos negativos de impactos ambientais não mitigáveis, fundamentada nos estudos de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA). Considerando que envolve questões técnicas desde sua delimitação no licenciamento, até a sua aplicação nas Unidades de Conservação da natureza, a compensação ambiental é um processo de alta complexidade. Nesse contexto, incluem-se entendimentos jurídicos que, no estado do Rio Grande do Norte, abrangem posicionamentos da Procuradoria Geral do Estado (PGE). O cenário da Compensação Ambiental no RN tem se fortalecido desde a publicação do Decreto Estadual n.º 31.278, de 16 de fevereiro de 2022, tornando-se imprescindível a elaboração de estratégias que torne mais efetiva a condução dos processos no Estado. Com esse propósito, a equipe de compensação ambiental do IDEMA, que envolve a Câmara de Compensação Ambiental (CCA), o Núcleo de Gestão de Unidades de Conservação (NUC) e a Assessoria jurídica (ASSEJUR) do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) vêm elaborando documentos-base para o fluxo processual e coordenando trâmites institucionais, alinhados a entendimentos construídos com a PGE.

Problema de Pesquisa

No RN a compensação ambiental foi regulamentada em 2022 pelo Decreto Estadual n.º 31.278, necessitando de entendimentos nos aspectos jurídicos e procedimentos institucionais que tramitam no IDEMA.

Objetivo

Elaborar a logística do processo de compensação ambiental no âmbito das Unidades de Conservação Estaduais administradas pelo IDEMA.

Fundamentação Teórica

No panorama de discussões nacionais e internacionais sobre temáticas ambientais e a importância de criação e manutenção de espaços de valorização ambiental foi elaborada no Brasil a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Conhecida como Lei do SNUC teve seus artigos regulamentados pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Um das formas de financiamento das Unidades de Conservação (UC) é a Compensação por significativo impacto ambiental, determinada no artigo 36 da Lei do SNUC, que obriga empreendedores, cujos projetos causem impacto ambiental significativo, a apoiar a implantação e manutenção de UCs, mediante licenciamento ambiental baseado em estudos de impacto ambiental e seus relatórios (EIA/RIMA).

Com a Política Nacional do Meio Ambiente, os estados adquiriram autonomia para desenvolver suas políticas ambientais. No estado do Rio Grande do Norte, essas questões foram definidas pela Lei complementar nº 272, de 3 de março de 2004. Especificamente, a temática da Compensação Ambiental foi regulamentada em 16 de fevereiro de 2022, por meio do Decreto Estadual nº 31.278.

A compensação ambiental destinadas às Unidades de Conservação, possui a seguinte previsão na legislação federal:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”. (L/ 9985/2010, grifo nosso).”

A destinação da compensação ambiental no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte envolve a ação conjunta dos atores da Câmara de Compensação Ambiental e do Núcleo de Gestão de Unidades de Conservação, que realizam desde a identificação das

demandas para aplicação do recurso, elaboração de documentos que irão consolidar os processos de compensação (fluxogramas, plano de trabalho, termos de referência, instrução normativa etc.), até a sua efetivação na Unidade de Conservação contemplada. A elaboração e condução da logística da compensação no IDEMA tem sido contemplada nos Planos de Atividade Individual desenvolvidos pelas pesquisadoras bolsistas do Projeto de Fortalecimento Institucional da Gestão Ambiental e Territorial IDEMA/FUNCITERN, Dr^a Daiane Cristina Ferreira Golbert, do Núcleo de Gestão de Unidades de Conservação, e Pollyanna Lázaro, coordenadora da Câmara de Compensação Ambiental (CCA).

Em 2018, iniciaram-se discussões quanto a confeccionar uma minuta de Decreto Estadual para regulamentar os artigos da Lei nº 272/2004, que tratam do tema de criação do Comitê de Compensação Ambiental Estadual - COCAE. O referido Decreto foi publicado em 16 de fevereiro de 2022, visando garantir segurança jurídica de todas as partes.

Atualmente, a Câmara de Compensação Ambiental, em parceria com Núcleo de Unidades de Conservação, tem trabalhado para o fortalecimento das Unidades de Conservação, garantindo o que determina o artigo 18 do Decreto nº 31.278/2022. Assim, torna-se imprescindível a elaboração de estratégias que torne mais efetiva a condução dos processos no Estado. Com esse propósito, a equipe de compensação vem elaborando documentos base para o fluxo processual e coordenando trâmites institucionais, especificamente entre a CCA, gestores do NUC, diretorias do IDEMA, outros setores do órgão, além da participação da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE/RN).

Métodos do estudo

- Consulta a base legal da compensação ambiental brasileira.
- Reuniões sistemáticas com procuradores estaduais sobre entendimentos para aplicação de recursos de compensação ambiental.
- Utilização da ferramenta de design gráfico Canva para elaboração de fluxograma.

Resultados

A base legal da Compensação Ambiental no Rio Grande do Norte segue os instrumentos definidos no quadro 01 e, desde as tratativas de 2018 que conduziram a publicação do Decreto Estadual nº 31.278/2022, a condução dos processos tem sido discutido e remodelado. Considerando o período de 2018 a 2024 foram gerados um total de 54 processos de Compensação Ambiental, as quais abrangem empresas de diversos segmentos atuantes no Estado, com maior número de processos ligados ao setor de energias renováveis, somando o montante de R\$ 45.622.131,51.

Quadro 01. Base legal da compensação ambiental.

INSTRUMENTO LEGAL	EMENTA
Constituição Federal de 1988	Artigo 225: Estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação do poder público em garantir sua preservação, incluindo o uso de instrumentos como a compensação ambiental.
CONAMA Nº 371, de 5 de abril de 2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002	Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.
Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.
Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007	Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018	Altera as Leis nºs 11.516, de 28 de agosto de 2007, 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).
Lei complementar nº 272, de 3 de março de 2004	Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e nº 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema

	Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 31.278, de 16 de fevereiro de 2022	Regulamenta a Câmara de Compensação Ambiental, cria o Comitê de Compensação Ambiental Estadual, disciplina os regimes de contraprestação a título de compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.

A compensação por significativo impacto ambiental, regida pelo artigo 36 da Lei do SNUC, determina que o recurso seja aplicado para implantação e manutenção de unidades de conservação. Atualmente, existem 11 Unidades de Conservação (UC) no Rio Grande do Norte, contemplando os grupos de Proteção Integral e Uso Sustentável, e distribuído entre as categorias: 05 Áreas de Proteção Ambiental, 04 Parques, 01 Reserva de Desenvolvimento Sustentável e 01 Monumento Natural (Figura 01). Cada UC possui diferentes características que estão descritas no quadro 02.



Figura 01. Mapa das Unidades de Conservação Estaduais do RN. As UCs estão distribuídas majoritariamente no litoral do Rio Grande do Norte, um reflexo das políticas governamentais de proteção da Mata Atlântica, existindo três no bioma caatinga. Fonte: IDEMA, 2023.

Quadro 02. Unidades de Conservação Estaduais do Rio Grande do Norte. Para cada uma das onze unidades de conservação estaduais estão descritas a sigla, sua área de polígono, o instrumento legal pela qual foi criada, possíveis ecossistemas afetados, além da situação do plano de manejo e do conselho gestor da unidade.

Unidade de Conservação	Sigla da UC	Área (ha)	Instrumento legal	Ecossistemas protegidos	Plano de Manejo	Conselho gestor
Parque Estadual Mata da Pipa	PEMP	290,88	Decreto Estadual N° 19.341/2006	Mata Atlântica	Existente. Aprovado em 2014 pelo Conselho Gestor e IDEMA (falta aprovação do CONEMA, como previsto no Decreto de criação)	Existente
Parque Estadual Dunas do Natal Jornalista Luiza Maria Alves	PEDN	1.172	Decreto Estadual N° 7.237 de 22.11.1977	Mata Atlântica	Existente. Em processo de atualização	Existente
Parque Ecológico Pico do Cabugy	Pico do Cabugy	626	Lei Estadual N° 5.823 de 07.12.1988 Decreto Estadual N° 14.813 de 16.03.2000	Caatinga	Não dispõe de Plano de Manejo	Inexistente
Monumento Natural Cavernas de Martins	MONA Martins	3.538,45	Decreto N° 31.754 de 28.07.2022	Caatinga	Não dispõe de Plano de Manejo	Em processo de criação
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão	RDSEPT	12.946	Lei Estadual N° 8.349 de 18.07.2003	Caatinga, restinga, dunas e manguezais	Dispõe de Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico Econômico	Existente
Área de Proteção Ambiental de Jenipabu	APAJ	1.881	Decreto Estadual N° 12.620 de 17.05.1995	Tabuleiro e dunas, Mata Atlântica e manguezal	Dispõe de Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico Econômico	Existente
Área de Proteção Ambiental dos Recifes de Corais	APARC	136.344	Decreto Estadual N° 15.476 de 06.06.01	Marinho	Dispõe de Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico Econômico	Existente
Área de Proteção Ambiental Dunas do Rosado	APADR	16.593,76	Decreto N° 27.695 de 21.02.2018	Dunas e Caatinga	Não dispõe de Plano de Manejo	Existente

Fonte: IDEMA, 2024.

Dentre as UCs Estaduais, já foram contempladas com recurso de compensação ambiental o Parque Estadual Mata da Pipa (PEMP) e o Parque Estadual Dunas de Natal (PEDN), sendo implementadas pela construção e estruturação da sede, casa pesquisador, casa da polícia ambiental e aquisições de equipamentos mobiliários, de monitoramento e recreativos (Figura 02), além de revitalização de áreas de uso público do parque. Essa destinação foi realizada seguindo estritamente a orientação do artigo 36, na qual o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.



Figura 02. Efetivação da compensação ambiental no Rio Grande do Norte. No painel superior está uma imagem aérea da área do Ecoposto PEMP e, no painel inferior, equipamentos recreativos do PEDN.

Desde as tratativas sobre o fluxo processual da compensação ambiental iniciadas em 2018, e as referidas efetivações de ambos os Parques, a CCA, juntamente com o NUC, tem buscado em âmbito nacional os entendimentos sobre a aplicação destes recursos. A partir de fevereiro de 2024, a equipe de pesquisadores do IDEMA, composta por técnicos da CCA, do NUC, e da Assessoria Jurídica, iniciou reuniões sistemáticas com os procuradores da PGE, Dr. José Marcelo Costa e Dr^a Márjore Madruga, com o intuito de construir entendimentos sobre a efetivação da aplicação dos recursos da compensação nas 11 UCs estaduais existentes no RN. Somando-se a isso, a equipe do IDEMA participa de discussões no âmbito nacional, através do Grupo de Trabalho de Sustentabilidade Financeira, do Fórum do SNUC, criado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Diante das discussões e entendimentos legais, foi elaborado um fluxograma institucional pela equipe, o qual fornece clareza sobre o processo de destinação, a partir da avaliação do processo de licenciamento, o qual indica a presença ou não de unidade de conservação afetada pelo empreendimento.

Diante da análise do artigo 36 da Lei do SNUC, e suas atualizações, foi possível a construção iniciando com o reconhecimento da situação do empreendimento em relação a afetar ou não uma unidade de conservação. Na existência de uma UC afetada, a primeira definição de aplicação do recurso considera o Grupo na qual a UC é classificada: Proteção Integral ou Uso Sustentável. Assim, em unidades de Proteção Integral afetada, a compensação deve ser destinada conforme o artigo 18 do Decreto Estadual nº 31.278/2022, considerando a análise das necessidades relacionadas a cada critério presente nos incisos abaixo:

“Art. 18. O cumprimento da compensação ambiental atenderá preferencialmente à ordem fixada neste Decreto e ao cronograma físico-financeiro constante do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, observadas as seguintes destinações:

- I - regularização fundiária e demarcação das terras;
- II - elaboração, revisão ou implementação de plano de manejo;
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova unidade de conservação;
- V - manejo da unidade e área de amortecimento;
- VI - implantação de programas de educação ambiental; e
- VII - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.”

Além disso, considera-se também o que está definido no parágrafo 2º do decreto supracitado:

“§ 2º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse ou domínio não pertençam ao Poder Público, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais afetada.”

Para unidades afetadas pelo empreendimento e que estão no grupo de Uso Sustentável, deve-se analisar a situação fundiária. No caso da UC ter domínio e posse pública, a aplicação do recurso de compensação deve seguir a mesma análise indicada no artigo 18 supracitado. Em UCs cujo domínio e posse não sejam público, deve-se considerar o § 2º do artigo 18 do Decreto Estadual nº 31.278/2022.

No cenário do Rio Grande do Norte, a maioria dos empreendimentos licenciados com EIA/RIMA não afetam diretamente unidades de conservação. Nestes casos, para a aplicação do recurso de compensação ambiental, deve-se priorizar UCs pertencentes ao Grupo de Proteção Integral, seguindo o estabelecido no artigo 18. Ainda, para a definição

da UC que será contemplada, é realizada uma análise com base na resolução CONAMA 371/2006, a qual considera, no seu artigo 09, que parte da compensação deve ser para UC existente no mesmo bioma ou mesma bacia hidrográfica da localização do empreendimento. Em virtude de interesse público, a UC selecionada poderá ser do Grupo de Uso Sustentável, conforme o artigo 36 da Lei do SNUC, § 4º, desde de que a posse e domínio sejam públicos.

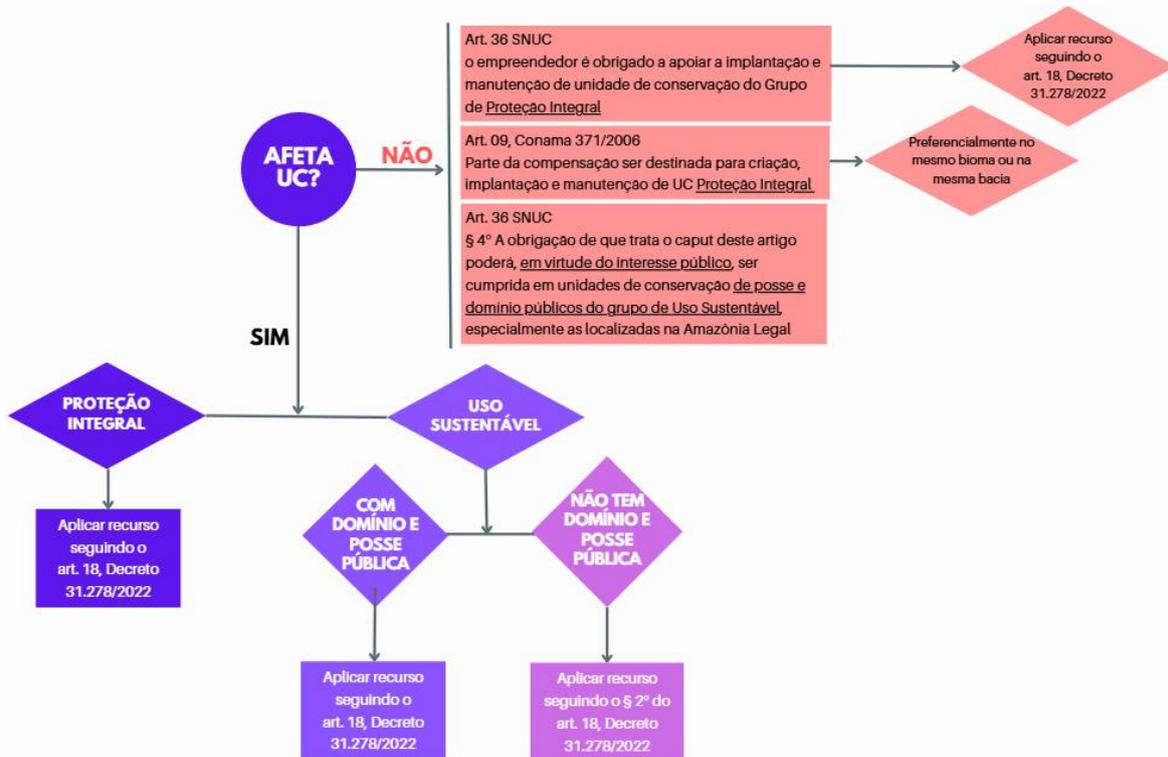


Figura 02. Fluxograma sobre aplicação da compensação.

Considerações finais

O processo de compensação ambiental nas unidades de conservação estaduais do Rio Grande do Norte vem alcançando resultados significativos nos últimos seis anos, alinhando-se às diretrizes nacionais que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse cenário, foram efetivadas a construção, estruturação e manutenção (durante 12 meses) do Ecoposto do PEMP, além da aquisição de bens, tais como os equipamentos recreativos e revitalização de áreas no PEDN.

Apesar de sua relevância, a implementação da compensação ambiental ainda enfrenta desafios significativos em nível nacional, como a falta de clareza nos critérios de aplicação, a burocratização dos processos e a ausência de mecanismos eficazes de monitoramento. A partir da publicação do Decreto Estadual nº 31.278/2022 foi iniciado um processo de normatizações em nível institucional do IDEMA, especificamente desenvolvidos pela equipe da CCA e NUC, alinhadas por reuniões sistematizadas com a

PGE, com o intuito de garantir efetividade e clareza na aplicação dos recursos provenientes das compensações.

A compensação ambiental é um importante instrumento de gestão ambiental e, no Rio Grande do Norte, tem sido aprimorado pelo IDEMA gerando benefícios ambientais concretos, em termos de eficiência, transparência e efetividade para garantir um legado positivo para as gerações futuras.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta a Lei n.º 9.985/2000 e dispõe sobre a compensação ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2002.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução n.º 371, de 5 de abril de 2006. Dispõe sobre os critérios para aplicação da compensação ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2006.

Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 19 nov. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n.º 272, de 3 de março de 2004. Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.idema.rn.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto Estadual n.º 31.278, de 16 de fevereiro de 2022. Regulamenta a Câmara de Compensação Ambiental, cria o Comitê de Compensação Ambiental Estadual, disciplina os regimes de contraprestação a título de compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 16 de fevereiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 3 de março de 2004, 116º da República.

Disponível em: <http://www.idema.rn.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.